



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 57.404
(Processo nº 2006/51135-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SETRAN nº 12/2005

Responsável: MARCIANO VIDAL MONTEIRO e ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art.178, § 1º do RITCE/PA)

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável e de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e dos seus administradores de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem, perante o Tribunal, que recolheram aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.
5. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal determinará a aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade do licitante fraudador para licitar e contratar com o Poder Público Estadual, por prazo não superior a cinco anos;
6. Julgadas irregulares as contas, o Tribunal poderá aplicar ao responsável a penalidade de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual, por prazo não superior a cinco anos.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo 2006/51135-9

O presente processo trata da Prestação de Contas referente ao Convênio nº 012/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transporte - SETTRAN e a Associação para o desenvolvimento do município de Marabá - ASDEMA, de responsabilidade do Sr. Marciano Vidal Monteiro, presidente à época. Teve como objeto a construção de 03 (três) pontes metálicas na vicinal que liga a Vila Itaianópolis à Vila Canaã. Valor do Convênio: R\$300.000,00 (trezentos mil reais). O valor foi integralmente repassado pelo Estado em duas parcelas iguais. Não houve previsão de contrapartida.

O prazo de vigência do convênio foi de 30/06/2005 à 30/12/2005. A remessa das contas ocorreu em 14/04/2006, descumprindo o prazo regimental.

O Relatório de Acompanhamento e Fiscalização Técnico e Conclusivo de Convênio, de forma sucinta e genérica, atestou a execução do convênio, entretanto, importante observar que constam impropriedades no documento como: contradição entre os serviços descritos no Convênio; a utilização de mililitros como medida das pontes e; ausência de fotos.

A Controladoria desta Corte de Contas apontou irregularidades na gestão do convênio, tais como: ausência de processo licitatório, nota fiscal sem data e a falta de documentos necessários para a instrução processual, sugerindo a irregularidade das contas com devolução e multas cabíveis. E, sugeriu multa a ser aplicada ao secretário à época da SETTRAN em virtude da ausência de ciência dada à Assembleia Legislativa do Estado.

O Sr. Pedro Abílio, secretário à época da SETTRAN, apresentou defesa argumentando que por ser a conveniada empresa privada, não há necessidade do cumprimento da ciência apontada.

O Órgão Técnico ratificou seu parecer, pois o artigo 116 da Lei 8.666/93 determina a aplicação das normas da lei aos instrumentos de convênio assinados por Órgãos e Entidades da administração.

O Ministério Público de Contas aponta falhas formais, como a ausência de cláusulas essenciais ao instrumento do Convênio e, também destaca graves irregularidades como notas fiscais e recibos sem datas, ausência de processo licitatório e inexistência de conta específica, opinando pela irregularidade com devolução dos recursos repassados.

Em sua defesa, intempestiva, porém admitida nos autos, o responsável apresentou documentos para comprovar a efetiva aplicação dos recursos obtidos - recibos de quitação em original e declaração da empresa que emitiu as notas fiscais, com Carta de Correção correspondente - e, quanto a não realização do processo licitatório, justifica no fato de que a associação, ASDEMA, não dispõe de recursos financeiros e humanos para a realização do certame e defende que entidades privadas não são atingidas pela Lei de Licitação.

O Órgão Técnico, diante da defesa apresentada, mantém a sugestão pela irregularidade, diante da violação à Lei de Licitações e retira a devolução, pois comprovada a aplicação dos recursos.

O Ministério Público de Contas, diante da defesa apresentada, destaca que a Carta de Correção apresentada é ilegal, pois o procedimento é vedado para corrigir erros relacionados à data de emissão ou de saída. Informa ainda o douto Parquet, que recebeu do Sr. Fábio Ricardo Martins do Nascimento, sócio gerente da firma Gráfica Nascimento Ltda a declaração de que a Nota Fiscal nº 0670 sofreu falsificação, constatada pela autoridade competente e por ele mesmo. Em consulta à JUCEPA, o resultado da situação da empresa P.L.P. está como cancelada. Diante das ilegalidades apontadas, requereu a citação das partes interessadas.

Todos as partes foram devidamente citadas. Apenas o Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo apresentou defesa.

Em sua defesa, o Sr. Pedro Abílio informou que o relatório de acompanhamento e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

fiscalização apresentado se trata de um modelo criado e utilizado pela secretaria, há décadas, com o fim de facilitar a elaboração do relatório exigido e, anexa à sua defesa, fotografias das pontes construídas. Quanto à comunicação devida à Assembleia Legislativa, prevista no Decreto Lei nº 200/67, defende que não se aplica às instituições privadas.

As fotos acostadas nos autos pela defesa do então secretário à época, além do fato de não ser possível identificar seu local exato, ilustram pontes feitas de madeira, não correspondendo, portanto, ao objeto conveniado, que são pontes metálicas.

A obrigatoriedade de dar conhecimento à Assembleia Legislativa decorre de disposição expressa e literal do §2º do artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

Em relatório complementar, o Órgão Técnico opina pela irregularidade das contas com devolução total do valor repassado, de forma solidária com a empresa P.L.P. Ltda e seus respectivos sócios, com a associação ASDEMA e com o Sr. Francisco Carlos Domingos Cidon, engenheiro subscritor do relatório de acompanhamento da SETRAN. Opina ainda pela aplicação de multas regimentais ao responsável e ao Sr. Pedro Abílio, então secretário da SETRAN e sugere o encaminhamento dos autos ao MP Estadual.

O Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas com devolução do total do valor repassado, de forma solidária entre o responsável, a empresa P.L.P. Ltda e seus sócios, Sr. Luiz Joaquim Pinto e Sr. Patrick Maia Pinto, a associação ASDEMA, o secretário à época da SETRAN, Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo e o engenheiro, subscritor do relatório de fiscalização, Sr. Francisco Carlos Domingues Cidon. Sugere a aplicação de multas ao responsável pelas contas e o encaminhamento dos autos ao MPE/PA, diante dos fortes indícios de improbidade administrativa, pois presente nos autos nota fiscal falsa. E ainda, sugere que o Sr. Marciano Vidal Monteiro fique inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual pelo prazo de até cinco anos e, a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade do para licitar e contratar com o Poder Público Estadual, por prazo não superior a cinco anos à empresa P.L.P. Ltda.

É o relatório.

VOTO

Considerando tudo o que consta nos autos, nos termos do art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” da LOTCE, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Marciano Vidal Monteiro. Condene o responsável, a Associação para o Desenvolvimento do Município de Marabá - ASDEMA e a empresa P.L.P. Ltda e seus sócios, Sr. Luiz Joaquim Pinto e Sr. Patrick Maia Pinto à devolução do total dos valores repassados - R\$300.000,00 (trezentos mil reais), de forma solidária. Imputo ao responsável as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela grave infração à norma legal, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela prática de ato ilegítimo que causou danos ao Erário e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade, com fundamento no Art. 83, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012).

Tendo em vista que o secretário da SETRAN à época, responsável pelo Laudo Conclusivo, com o fito de comprovar a execução do convênio, apresentou fotos que não correspondem ao objeto e demonstram a falta de acompanhamento da obra, o que torna o documento apresentado ineficaz para esta Corte de Contas, aplico ao ex-secretário da SETRAN, Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento de relatório a que estava obrigado, com fundamento no Art. 83, inciso VII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012).

Aplico ainda ao responsável pelas contas a sanção prevista no artigo 85 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual, pelo prazo de 05 anos. E aplico, à empresa P.L.P. Ltda, a sanção prevista no artigo 86 da Lei Orgânica, declarando-a inidônea para licitar e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

contratar com o Poder Público Estadual pelo prazo de 05 anos.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para análise de matéria de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II, III e VIII, e arts. 85 e 86 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. MARCIANO VIDAL MONTEIRO, Presidente à época, CPF nº 661.653.262-34, a ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, CNPJ 04.419.645/0001-14, a EMPRESA P.L.P. LTDA, CNPJ 02.098.148/0001-36, o Sr. LUIZ JOAQUIM PINTO, CPF 006.453.462-68 e o Sr. PATRICK MAIA PINTO, CPF 616.507.572-04 à devolução de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) devidamente atualizada a partir de 06/09/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. MARCIANO VIDAL MONTEIRO, as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela grave infração à norma legal, R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela prática de ato ilegítimo que causou dano ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal;

3- Aplicar ao Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, Secretário à época da SETRAN, CPF 013.211.292-20, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento a este Tribunal do Laudo Conclusivo que atesta a execução do objeto conveniado.

4- Aplicar ao Sr. MARCIANO VIDAL MONTEIRO, a sanção prevista no artigo 85 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual, pelo prazo de 05 anos.

5- Aplicar à empresa P.L.P. Ltda, a sanção prevista no artigo 86 da Lei Orgânica, declarando-a inidônea para licitar e contratar com o Poder Público Estadual pelo prazo de 05 anos.

6-Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para análise de matéria de sua competência.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 03 de abril de 2018.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Srs.Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin
Aj/010026